MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO nº 03/2013 – 2ª. PROSUS - MPDFT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), por meio de sua 2ª. Promotoria de Defesa do Sistema Único de Saúde, no exercício das funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe competir ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde, por meio de pregão eletrônico, celebrou o contrato administrativo nº 42/2009, com a empresa Intersystems do Brasil Ltda., cujo objeto consiste no fornecimento de licenciamento dos produtos Trakcare® e banco de dados Cachê/Intersystem;

CONSIDERANDO que a regularidade do contrato administrativo celebrado com a Intersystems do Brasil Ltda. pela SES/DF para a aquisição do aplicativo Trakcare® e do software integrador Esemble, com a finalidade de manter o Sistema Integrado de Saúde – SIS daquela Secretaria, vem sendo alvo de análise pelo TCDF por meio do processo nº 2.748/12, não havendo notícia do respectivo julgamento;

CONSIDERANDO que a confecção/registro/ impressão de prescrições médicas eletrônicas (em meio digital) constitui um dos subprodutos do aplicativo Trakcare®;

CONSIDERANDO que a prescrição médica é o documento que reúne as orientações terapêuticas/medicamentosas definidas pelo médico assistente;

CONSIDERANDO que nos termos das considerações da Resolução RP 203/2000, do CRM de MG, cumpre ao médico escrever por extenso, legivelmente, em vernáculo, dotando de clareza e legibilidade as prescrições e declarações que realiza no exercício da profissão, de forma que não haja dúvida quanto à forma de execução de suas prescrições por terceiros;

CONSIDERANDO "*a representação gráfica do ato médico, seja sob a forma de receita, laudo, relatório, prontuário, ficha, atestado ou qualquer outro documento, constitui meio de assegurar a execução correta de procedimento ou de medicação prescritos pelo médico, bem como de comprovar a adequação de sua conduta aos preceitos éticos e de orientar pacientes e outros profissionais, médicos ou paramédicos*" e que "*a ausência de nitidez gráfica nos documentos emitidos pelo médico pode ocasionar erro de interpretação relativamente à denominação e às peculiaridades de cada medicamento, quanto ao modo, tempo e quantidade adequadas para a sua utilização*" (conforme redação da Resolução RP 203/2000 CRM/MG);

CONSIDERANDO que nos Procedimentos Administrativos números 08190.0316444/09-91 e 08190.03977/12-21 constam diversas reclamações de profissionais da área de saúde da SES/DF acerca da falta de clareza das prescrições médicas eletrônicas feitas por meio do sistema Trakcare®®, as quais, segundo abaixo-assinado colacionado aos referidos autos, são "*graficamente confusas, o que pode ocasionar erros de administração das medicações*";

CONSIDERANDO, ainda, que nestes documentos há referências a possíveis danos que poderiam ocorrer em decorrência da interpretação equivocada das prescrições médicas em decorrência de sua diagramação;

CONSIDERANDO que a visualização das prescrições médicas emitidas pelo referido sistema realmente demonstra que há mais destaque gráfico (letras em negrito e em CAIXA ALTA) na forma de apresentação do medicamento do que na forma como ele deve ser administrado ao paciente;

CONSIDERANDO que esta inadequação potencialmente pode ensejar erros quanto à administração dos medicamentos o que, consequentemente, pode levar a óbito os pacientes internados ou, no mínimo, agravar seu estado de saúde;

CONSIDERANDO que a ocorrência de tal hipótese pode constituir dano para o paciente e, consequentemente, prática da infração disciplinar prevista no artigo 29 do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO que podem ocorrer situações em que embora o remédio prescrito se encontre indisponível no momento, exista uma outra medicação

intercambiável na farmácia da unidade da SES/DF que possa se utilizada sem prejuízo ao tratamento, desde que adaptada sua dosagem e apresentação;

CONSIDERANDO que o Chefe da UTI-Adulto do Hospital de Base do Distrito Federal, Senhor Renato Camargo Viscardi, por ocasião de sua oitiva na 2ª PROSUS reconheceu que, "*o software de controle de prescrição do prontuário eletrônico (Trakcare®) é ineficiente, a rede de internet da SES nem sempre está disponível e é lenta, que o nome do remédio, nome do princípio ativo e dosagem do produto é que vem em destaque (em negrito) e não a dosagem individual do paciente, que a inserção de novas medicações é muito difícil, que o sistema eventualmente sai do ar, o que é muito grave especialmente em uma UTI*", circunstância que pode retardar a prescrição do medicamento e/ou sua administração;

CONSIDERANDO que a narrada dificuldade de inserção de novos medicamentos pode, potencialmente, cercear a liberdade de prescrição do médico e/ou constituir empecilho à eficácia e tempestividade de sua atuação profissional, máxime porque nem sempre os medicamentos intercambiáveis são padronizados pela SES/DF;

CONSIDERANDO que conforme disposto no art. 8º do Código de Ética Médica: *o médico não pode, em qualquer circunstância, ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho*;

CONSIDERANDO que para viabilizar a intercambialidade entre medicamentos faz-se necessária a atualização, em tempo real, do banco de dados do sistema quanto aos medicamentos disponíveis na farmácia da unidade hospitalar

e suas respectivas apresentações que muitas vezes não há disponibilização para o médico, na hora da prescrição, desta informação;

CONSIDERANDO que a indisponibilidade na SES/DF de determinado medicamento, da forma como foi prescrito, pode ser superada com a utilização do mesmo medicamento, com apresentação diferente, promovendo-se apenas a adequação das doses;

CONSIDERANDO que conforme relato de profissionais da saúde o sistema Trakcare®, da forma está funcionando, dificulta a substituição de medicamentos que possuem o mesmo princípio ativo ou intercambiável com apresentações diferentes;

CONSIDERANDO a necessidade de que se promovam as alterações/complementações/adequações do sistema a fim de garantir segurança e celeridade quanto à terapêutica prescrita aos pacientes e maior eficiência no respectivo tratamento;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, ao ser questionada por membros do Ministério Público, sobre a possibilidade de adequação do sistema às demandas apresentadas pelos profissionais de saúde da SES/DF informou, por meio de expediente datado de 06 de fevereiro de 2012, que "***existe a possibilidade de se alterar o relatório para a forma como mencionada por V.Sas., ou seja, poderemos retirar o negrito (destaque) que aparece na apresentação das medicações, colocando-as em doses e forma de administração orientadas pelo médico, e em letra maior***"

CONSIDERANDO, contudo, que a empresa contratada só pode implementar tal alteração a pedido da contratante, no caso a Secretaria de Estado de Saúde, por meio de sua Subsecretaria de Atenção à Saúde, o que não se tem notícia até a presente data;

CONSIDERANDO que a SAS, apesar de já estar ciente de tais inadequações e de que o TCDF está analisando eventuais irregularidades no contrato envolvendo a aquisição do sistema Trakcare®, já deu início e mantém a utilização dos prontuários médicos eletrônicos em suas unidades;

RESOLVE

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Secretário de Saúde do DF, Subsecretário de Atenção à Saúde e **Subsecretário de Tecnologia da Informação** que **suspendam a utilização da prescrição médica disponibilizada pelo sistema Trakcare®** até que a empresa contratada promova as alterações abaixo relacionadas, além de outras que eventualmente possam garantir maior eficiência e segurança às orientações médicas/terapêuticas:

1. padronização da folha de prescrição médica do prontuário eletrônico colocando em destaque gráfico, tão somente, a forma de administração do medicamento prescrito, incluindo a dose propriamente dita, a via de administração, o intervalo das doses e, quando for o caso, a diluição e o controle do número de dias de utilização;

2. disponibilização dos meios para que o médico possa acrescentar à prescrição, em tempo real, medicamentos eventualmente não disponibilizados pela

padronização do sistema, a fim de salvaguardar sua plena autonomia e segurança do paciente, no que tange ao ato da prescrição médica;

3. alteração para que possa haver inserção/alteração de campo que permita a individualização das doses dos medicamentos prescritos, a ser feita pelo próprio médico, de forma independente da padronização "geral" utilizada no sistema, conforme critérios de peso corporal, idade, função renal, e outros parâmetros clínicos que o médico julgar necessários, evitando a simples indicação de número de frascos, ampolas ou comprimidos a serem administrados;

RECOMENDA, ainda, que tão logo sejam implementadas as alterações acima relacionadas, que as mencionadas autoridades adotem medidas que viabilizar a constante manutenção do banco de dados do sistema Trakcare® atualizado quanto aos medicamentos e apresentações que estão disponíveis na farmácia das unidades de assistência à saúde da SES/DF (atualização em tempo real), impedindo a prescrição de itens eventualmente indisponíveis ou que tenham sido substituídos e/ou não padronizados, a fim de evitar omissões ou retardamentos, potencialmente lesivos, na terapêutica prescrita aos pacientes;

O eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas judiciais nas esferas cível, administrativa e penal tendentes a responsabilizar os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão, **REQUISITANDO,** desde já, às autoridades acima relacionadas que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem e comprovem por meio documental que as providências recomendadas foram adotadas de acordo com seus termos.**

Nesta oportunidade, salienta-se que em razão de tramitar no TCDF o processo 2748/12-TCDF por meio do qual o Ministério Público de Contas questiona

a economicidade da referida contratação, efetuada pela SES/DF, em face da forte dependência em relação à contratada (ausência de transferência de tecnologia); não utilização de sistema público - HOSPUB do Ministério da Saúde e preço elevado das licenças, dentre outros, a presente **RECOMENDAÇÃO** não afasta o necessário reexame dos fatos pelo MPDFT, em razão das conclusões do processo supracitado ou da coleta de outros eventuais indícios em relação à regularidade da referida contratação.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2013.

MARISA ISAR
Promotora de Justiça